

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO <i>GABINETE DO CONSELHEIRO DOMINGOS BRAZÃO</i>

VOTO GC-6 20457/2017

PROCESSO:	TCE/RJ Nº 228.757-0/2013
ORIGEM:	PREFEITURA MUNICIPAL DE QUISSAMÃ
NATUREZA:	CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS PARA PROFISSIONAL ALTONOMO OU EMPRESA
INTERESSADO:	UNIÃO NORTE FLUMINENSE ENG E COM LTDA
OBSERVAÇÃO:	Contrato nº111/2013 de 02/08/2013 p/ Prestação de Serviços de Coleta Transporte e Destinação Final de Resíduos e Limpeza Pública Proc Adm 3657/2013 Valor R\$11.281.922,46 CP 001/2013

Trata o presente processo do Contrato nº111/2013, celebrado pela Prefeitura Municipal de Quissamã e a empresa União Norte Fluminense Engenharia e Comércio LTDA, visando a prestação de serviços de coleta, transporte e destinação final de resíduos, limpeza pública, conservação e manutenção de logradouros públicos, serviços especializados de esgoto, manutenção de parques, praças e jardins e manutenção de mobiliários e monumentos públicos, no valor de R\$11.281.922,46.

O CORPO INSTRUTIVO se manifesta, às fls.147/156, sugerindo COMUNICAÇÃO ao atual Prefeito do Município de Quissamã e COMUNICAÇÃO ao Sr. Sergio Martini Siqueira, responsável pela elaboração da planilha orçamentária, para o atendimento de uma série de determinações.

O MINISTÉRIO PÚBLICO ESPECIAL junto ao TCE-RJ opina nestes autos, às fls. 157, que está de acordo com a conclusão da informação do Corpo Instrutivo.

É O RELATÓRIO.

Considero como acertadas as proposições sugeridas pelo Corpo Instrutivo, ratificadas pelo Parquet Especializado.

De fato, a Instrução identificou a ausência de determinada documentação relativa ao Edital de Concorrência nº01/2013 e ao Contrato nº111/2013, além de ter suscitado dúvidas acerca dos itens da planilha orçamentária, e sobre a memória de cálculo, sugerindo uma série de determinações a serem cumpridas.

Neste passo, entendo que as exigências apontadas no relatório do Corpo Instrutivo são de suma importância, de forma a demonstrar o atendimento pelo Jurisdicionado acerca da economicidade do edital em apreço, cabendo a apresentação das devidas justificativas e documentação pertinentes.

Face ao exposto e ao exame procedido nos autos, posiciono-me **DE ACORDO** com o Corpo Instrutivo e com o parecer do Douto Ministério Público Especial.

VOTO:

I – Pela COMUNICAÇÃO ao atual Prefeito do Município de Quissamã, com base no §1º, art.6º da Deliberação TCE-RJ nº204/1996, a ser efetivada na forma do art.3º da Deliberação TCE-RJ nº234/2006, alterada pela Deliberação TCE-RJ nº241/2007, ou, na impossibilidade, na ordem sequencial do art.26 da Lei Complementar 63/1990, alertando-o de que o não atendimento injustificado sujeita-o às sanções previstas no inciso IV do art.63 da Lei Complementar nº63/1990, para que atenda as determinações a seguir elencadas, no prazo de 30 (trinta) dias:

I.a – Encaminhar a esta Corte de Contas todos os termos aditivos ao Contrato nº111/2013 bem como o contrato que porventura veio substituí-lo, considerando a natureza contínua do objeto;

I.b – Encaminhar cópia da ata circunstanciada (e seus anexos) do ato público de abertura dos envelopes de habilitação, em que conste a motivação da inabilitação da empresa Limpeza Urbana Serviços LTDA – ME, face ao disposto no art.43, §1º da Lei 8.666/93 c/c alínea “a”, do item I.VI do Anexo da Deliberação TCE-RJ nº262/14;

I.c – Encaminhar cópia da publicação resumida do instrumento do contrato na imprensa oficial, nos termos do art.61, parágrafo único da Lei nº8666/93 c/c alínea “d” do item I.VI do Anexo da Deliberação TCE-RJ nº262/14;

I.d – Encaminhar Nota(s) de Empenho que comprove(m) que o valor empenhado em 2013, para a execução do objeto do Contrato nº111/2013, cobre o valor previsto no cronograma físico-financeiro apresentado pela contratada para o referido ano, dada a relevância do serviço de natureza contínua, considerando o art.60 da Lei nº4.320/64;

I.e – Incluir, nas próximas contratações de obras e serviços de engenharia, a definição do critério de aceitabilidade de preços unitários nos futuros editais de licitação, face ao disposto no art.40, inciso X, da Lei nº8.666/93;

I.f – Considerar, nos próximos processos, que a visita técnica possa ser feita por qualquer profissional indicado pela empresa, com o devido registro no CREA e não somente pelo responsável técnico, como consta do presente Edital;

I.g – Demonstrar, nos próximos processos, que a intervenção encontra-se contemplada nas metas do PPA para justificar uma contratação cujo prazo de vigência ficará adstrito ao prazo dos créditos orçamentários, nos termos do art.57 da Lei 8.666/93;

I.h – Estabelecer, nos próximos processos, prazo para assinatura do contrato em conformidade com o inciso II do art.40 da Lei Federal nº8.666/93;

I.i – Complementar, nos próximos processos, a redação do subitem que trata da qualificação dos licitantes, passando a exigir que a comprovação de prova de existência de débitos inadimplidos perante a Justiça do Trabalho se efetive por meio de Certidão Negativa de Débito Trabalhista ou por meio da Certidão Positiva de Débitos Trabalhistas com os mesmos efeitos da CNDT, segundo o disposto no §2º do art.642-A, Título VII-A da CLT (alterada pela Lei Federal nº 12.440/11);

I.j – Incluir no item que informa os locais, horários e códigos de acesso, os meios de comunicação à distância (telefones, etc) onde serão fornecidos elementos, informações e esclarecimentos relativos à licitação e as condições para atendimento das obrigações necessárias ao cumprimento de seu objeto, conforme o disposto no inciso VIII do art.40 da Lei Federal nº8.666/93;

II – Pela COMUNICAÇÃO ao Sr. Sergio Martini Siqueira, Engenheiro Civil e de Segurança do Trabalho, responsável pela elaboração da planilha orçamentária, com base no §1º, art.6º da Deliberação TCE-RJ nº204/1996, a ser efetivada na forma do art.3º da Deliberação TCE-RJ nº234/2006, alterada pela Deliberação TCE-RJ nº241/2007, ou, na impossibilidade, na ordem sequencial do art.26 da Lei Complementar 63/1990, alertando-o de que o não atendimento injustificado sujeita-o às sanções previstas no inciso IV do art.63 da Lei Complementar nº63/1990, para que atenda as determinações a seguir elencadas, no prazo de 30 (trinta) dias:

II.a – Encaminhar, para cada item da planilha orçamentária indicado no item 4 desta Instrução (ANÁLISE DE PREÇOS), a memória de cálculo de apuração do custo unitário mensal, com a indicação da fonte de preço pesquisada, ou no caso de ausência de fontes de preços ou quando da inadequação dos preços estimados em relação às fontes referenciais, indicar se a Administração buscou adotar procedimentos na estimação de preços para obter a proposta mais vantajosa no caso concreto, nos termos do art.3º da Lei nº8.666/93;

II.b – Apresentar justificativa quanto ao possível sobrepreço de 666,57% para o serviço de coleta de RSU;

II.c – Apresentar justificativa quanto à inclusão, dentro das composições de custo relativas ao item 01.02 “coleta, transporte e destinação final de resíduos de saúde”, da composição do item 01.02.02 “transporte de RSS para local licenciado”, considerando que a caminhonete tipo pick-up adaptada para coleta e transporte de RSS (incluindo o motorista e o coletor de lixo) da composição do item 01.02.01 poderia fazer o serviço de transporte de RSS para o respectivo local licenciado;

II.d – Apresentar justificativa quanto à inclusão, dentro do serviço de coleta, transporte e destinação final de resíduos, das composições de custo do item 01.03 “transporte com caminhão basculante de resíduos inertes” no valor de R\$1.115.980,32, para o período de 180 (cento e oitenta dias), tendo em vista a ausência de informação relativa à estimativa do quantitativo da produção de resíduos inertes para esse período, considerando que a inserção de itens na planilha

orçamentária sem a devida justificativa contraria o disposto no arr.3º da Lei nº8.666/93;

II.e – Encaminhar memória de cálculo evidenciando a extensão a ser varrida, em quilômetros lineares, bem como a área objeto da capina manual, referentes ao serviço de limpeza pública constante do Contrato nº111/2013;

II.f – Apresentar justificativa quanto às quantidades relacionadas à Administração Local (Estrutura Administrativa), considerando as necessidades administrativas para a execução do objeto, tendo em vista a adequação dos custos totais à faixa adotada pelo TCU em suas análises sobre a adequabilidade de orçamentos, estabelecida no Acórdão nº2622/2013 TCU- Plenário.

GC-6,

DOMINGOS BRAZÃO
CONSELHEIRO-RELATOR